

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 973/00/4ª
Impugnação: 40.10049012-91 (Coob.)
Impugnante: Indústria e Comércio de Laticínio Virginópolis Ltda
Autuada: Queijo Minas Ltda
PTA/AI: 02.000004811-45
Inscrição Estadual: 718.840358.00-95 (Coobr.)
Origem: AF/ Pedra Azul
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Trajeto - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada em função da incompatibilidade do trajeto nela previsto, o local da abordagem e o local do carregamento da mercadoria declarado pelo motorista da carga. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação feita ao Contribuinte de que, no dia 16/09/94, fazia transportar 12.000Kg de Queijo Parmezão, acobertados pela Nota Fiscal nº 000502, de 14/09/94, desclassificada pelo Fisco, em função da incompatibilidade do trajeto nela previsto, o local da abordagem e o local de carregamento da mercadoria, sendo tal fato confirmado pelo motorista da carga. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 37 a 39, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 47 a 49.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 51 a 54, opina pela improcedência da Impugnação.

A 4ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 56, o qual é cumprido pela Coobrigada/Impugnante (fls. 58). A Auditoria Fiscal retifica seu entendimento anterior (fls. 60/61), opinando pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

A desclassificação documental discutida nestes autos teve como fatos motivadores a incompatibilidade da distância percorrida com o tempo gasto, corroborada pela notas fiscais de abastecimento do veículo transportador; a divergência de rota e a declaração firmada pelo motorista do veículo transportador afirmando que realizou o carregamento de seu veículo na cidade de Virginópolis, sede da Impugnante.

Sopesadas as arguições de ambos os lados e, ainda, diante da Nota Fiscal ora acostada pela Impugnante, sobressai a conclusão de que realmente se desenvolvia a chamada “Venda a Ordem”, sem a observância total dos requisitos prescritos no artigo 833, RICMS/91. E outro não pode ser o entendimento, senão vejamos;

Um, consoante documento a fls. 58, a Impugnante vendeu à empresa Casas Moreno Souza e Jacaré Ltda., sediada em Contagem – Mg , 12.000 Kg de queijo parmesão na data de 13.09.1994, debitando-se normalmente do imposto à alíquota de 18%. O DAPI – Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS, relativo ao mês de setembro/94, período da ocorrência da infração, registra e deixa patente que a única operação de saída realizada internamente pela Impugnante foi aquela noticiada na NF n° 000056, fls. 58. Então, para o primeiro fato gerador que se configurou na saída da Impugnante restou clarificado que a obrigação principal foi satisfeita oportunamente.

Dois, o segundo fato gerador do ICMS se daria na saída desta mercadoria na data de 14.09.1994, um dia após a emissão da NF n° 000056, quando a empresa Casas Moreno Souza e Jacaré Ltda., destinatária da mercadoria constante da NF n° 000056, vendeu os produtos adquiridos à Impugnante para Queijo Minas Ltda. (Autuada), e fez emitir a NF n° 000502, objeto de desclassificação. De se notar que o destaque do imposto se deu corretamente à alíquota de 7%.

Três, movida por razões puramente econômicas, a Autuada efetuou o carregamento das mercadorias em Virginópolis, sede da Impugnante, como se vê dos documentos que instruem a autuação (ticket de pesagem, auto de infração de excesso de peso, notas de abastecimento), mormente a declaração firmada pelo motorista, justificando a incompatibilidade entre a distância percorrida e o tempo gasto para percorrê-la. Entretanto, recebeu para acobertar o transporte entre Virginópolis – MG e Recife – PE, a NF outrora desclassificada, que continha a indicação de que a mercadoria provinha de Contagem – MG para Recife – PE.

É certo que o transporte como se desenvolveu até a interpelação fiscal em Águas Vermelhas (Pedra Azul/BR 116), deixou indícios de irreabilidade fática, ensejando ao Fisco somente a alternativa consubstanciada no Auto de Infração. Trazida aos autos a Nota Fiscal n° 000056, fls. 58, descortinam-se os indícios, demonstrando que bem ou mal se realizou a chamada “Venda à Ordem”.

Neste aspecto, temos que o emitente (adquirente originário) da Nota Fiscal n° 000502, desclassificada pelo Fisco, cumpriu parcialmente o disposto no artigo 833, inciso I, RICMS/91, pois dela faltou a obrigação acessória de indicar o nome do titular,

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

endereço e números da inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento que promoveria a remessa da mercadoria, no caso a Co-Obrigada e Impugnante (Indústria e Comércio de Laticínio Virginópolis Ltda.). Para tanto, entendemos que a pena aplicável é a descrita no artigo 858, inciso VI, alínea “g”, RICMS/91. Já o vendedor remetente, ora Impugnante, competia-lhe satisfazer as obrigações acessórias prescritas no inciso II, alíneas “a” e “b”, também do artigo 833, RICMS/91. Ao nosso sentir, faltou a emissão da NF em nome do destinatário, sem destaque do imposto, consignando como natureza da operação “remessa por conta e ordem de terceiros” e o número, série e data da NF emitida pelo adquirente originário (alínea “a” do referido dispositivo); como também foi obedecida parcialmente a alínea “b” do mencionado dispositivo, ao se emitir a NF nº 000056, fls. 58. Para esta última incorre-se na penalidade do artigo 858, inciso VI, alínea “g”, RICMS/91. Para a anterior – falta de emissão de NF em nome do destinatário, sem destaque do imposto – aplicável a penalidade inserta nos artigos 862 c/c artigo 863, RICMS/91. Importante salientar que ambas as irregularidades não são apontadas no AI.

Portanto, evidenciado à sociedade que se desenvolvia a chamada “Venda à Ordem”, parcialmente cumprida sob o aspecto documental (obrigação acessória), e que não houve prejuízo suportado pelo Erário, eis que o imposto foi destacado nos documentos fiscais corretamente, afigura-nos indevidas as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Evaldo Lebre de Lima.

Sala das Sessões, 21/06/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

SDRV/EJ/H